

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 2014

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no que diz respeito à operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

A proposição determina que tais embarcações poderão operar em águas brasileiras, desde que obedeçam às seguintes condicionantes: restringir-se à Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e à Plataforma Continental; assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos vivos marinhos, vedada a captura de espécies cujo esforço de pesca esteja limitado pelo Poder Público; obter e manter com regularidade registro da embarcação, autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira; utilizar equipamento que possibilite seu rastreamento ou monitoramento remoto; e manter presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente.

O observador de bordo deverá coletar dados e informações de interesse do Poder Público e do setor pesqueiro nacional; fiscalizar a observância de normas relativas ao trabalho a bordo da embarcação, à captura seletiva das espécies permitidas, à utilização de equipamentos para a proteção de espécies marinhas que não constituam alvo da pescaria, aos tamanhos mínimos dos espécimes capturados e das demais normas de proteção ambiental.

A tripulação da embarcação pesqueira estrangeira arrendada deverá ser composta com a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor. O observador de bordo será considerado integrante da tripulação brasileira e deverá ser servidor público. A autoridade competente poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham, a bordo da embarcação, acomodações e alimentação para servir ao observador de bordo, nos termos das alterações inseridas pelo Projeto de Lei.

A embarcação estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais. Será obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário.

O autor justifica a proposição argumentando que o arrendamento de embarcações de pesca estrangeiras vem sendo adotado há anos, no Brasil, com o objetivo de suprir a deficiência da frota pesqueira nacional relativa à operação em águas profundas, tendo como alvo espécies migratórias de alto valor econômico, como os atuns e afins. O arrendamento também é considerado estratégia para o desenvolvimento do setor, em razão da transferência de tecnologia e da capacitação de pescadores brasileiros. Entretanto, o arrendamento de embarcações estrangeiras não tem atingido os seus fins e, muitas vezes, acarreta a pesca predatória, com redução dos estoques pesqueiros na ZEE, como vem ocorrendo com o atum. Muitos observadores de bordo são também remunerados pelo arrendatário do barco, o que gera conflito de interesse. O Projeto de Lei nº 7.837/2014 visa estabelecer

norma legal mais eficaz para reger a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca.

A proposição está sujeita ao regime conclusivo nas comissões e, no prazo regimental, não foi objeto de emenda nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, instituída pela Lei nº 11.959/2009, tem por fim promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura, seu ordenamento, fomento e fiscalização; a preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; bem como o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e suas comunidades.

Para o exercício da pesca, a Lei faz algumas imposições, entre as quais destacam-se:

- autorização prévia da autoridade competente, para operação de embarcação de pesca;
- inscrição da pessoa, física ou jurídica, e da embarcação pesqueira no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e no Cadastro Técnico Federal (CTF);
- licença para o pescador profissional;
- garantias quanto a proteção dos ecossistemas e manutenção do equilíbrio ecológico, proteção do trabalhador e das populações tradicionais, segurança alimentar e sanidade dos alimentos produzidos; e
- observância da proibição transitória, periódica ou permanente, para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados; da reprodução das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros; da saúde pública; e do trabalhador.

O art. 9º da Lei nº 11.959/2009 trata das embarcações que podem exercer a atividade pesqueira no Brasil, quais sejam: as embarcações brasileiras de pesca; as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil; e as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca.

As embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira são equiparadas às embarcações brasileiras de pesca, para os efeitos da Lei nº 11.959/2009. O arrendamento depende de permissão da autoridade competente, sendo considerado brasileiro o produto pesqueiro derivado dessas embarcações.

A autoridade competente pode determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham, a bordo da embarcação, acomodações e alimentação para servir a observador de bordo, cuja função é coletar dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, bem como realizar o monitoramento ambiental.

A pesca arrendatária é praticada no Brasil desde a década de 1950. O País não investiu na formação de frotas nacionais, o que levou ao uso de barcos arrendados. Em 1998, o Ministério da Agricultura flexibilizou o arrendamento, por meio do Decreto nº 2.840, o que incrementou a entrada de barcos estrangeiros no Brasil e o aumento da produção nacional atuneira, de pouco mais de 20.000 toneladas, em 1995, para mais de 50.000 toneladas, em 2000.

Em 2013, o Decreto nº 2.840/1998 foi revogado pelo Decreto nº 4.810, que institui as normas de operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras. Tais zonas abrangem 1) as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial, 2) a Plataforma Continental e 3) a ZEE. As embarcações estrangeiras arrendadas podem operar apenas na Plataforma Continental e na ZEE, sendo a exploração pesqueira no mar territorial exclusiva das embarcações brasileiras.

De acordo com o Decreto nº 4.810/2003, a pesca arrendatária é considerada instrumento da política de desenvolvimento da pesca oceânica nacional, visando propiciar o aumento da oferta de pescado no mercado interno e geração de divisas; o aperfeiçoamento de mão-de-obra e geração de empregos; a ocupação racional e sustentável da ZEE; o estímulo à formação de frota nacional capaz de operar em águas profundas e à utilização de equipamentos que incorporem modernas tecnologias; a expansão e consolidação de empreendimentos pesqueiros; o fornecimento de subsídios para aprofundamento de conhecimentos dos recursos vivos existentes na Plataforma Continental e na ZEE; e o aproveitamento sustentável de recursos pesqueiros em águas internacionais. Portanto, a pesca com embarcação arrendada continua a representar papel importante na pesca oceânica nacional.

A pesca no Oceano Atlântico baseia-se principalmente nas espécies de atum e afins: albacoras (azul laje, branca e bandolim), bonito-lustrado, espadarte e agulhões (branco, negro, vela e verde). Abrange, ainda, diversas espécies de tubarões e outros peixes, como cavala, dourado, peixe-prego etc.

Os atuns e espécies afins são espécies migratórias e seus estoques são internacionais. Por essa razão, as cotas de pesca são reguladas entre os países, por meio da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT, da sigla em inglês). O ICCAT define anualmente os limites sustentáveis de captura das espécies de atuns e a repartição da captura máxima entre os países. A posição do governo brasileiro tem sido a de buscar a ampliação da sua cota, o que implica diminuir a cota de outros países.

Fábio Hissa Vieira Hazin e Paulo Eurico Travassos¹, engenheiros de pesca da Universidade Federal Rural de Pernambuco e ex-membros do ICCAT, afirmam que a posição do Brasil em relação à pesca oceânica ainda é modesta, se comparada à produção mundial. Afirmam também que, no Brasil, a pesca oceânica, juntamente com a aquicultura, seria uma alternativa à pesca nas regiões costeiras já sobreexploradas,

¹“A pesca oceânica no Brasil no Século 21”. Rev. Bras. Enga. Pesca 2(1), jan. 2007. Disponível em: <http://ppg.revistas.uema.br/index.php/REPESCA/article/view/34/30>. Acesso em 23mai.2017.

aproveitando-se nossa vantagem comparativa, relativa à proximidade das áreas de pesca. Em outros países, as áreas de pesca de atum situam-se a largas distâncias do continente.

Entretanto, segundo os mesmos autores, existem vários entraves ao desenvolvimento da pesca oceânica: a falta de mão-de-obra especializada, de tecnologia e de embarcações adequadas, cujo custo está muito acima da capacidade das empresas brasileiras. Dizem, ainda, os autores:

“Para formar e consolidar uma frota pesqueira, o Brasil dispõe basicamente de três diferentes instrumentos: o arrendamento, a importação e a construção de barcos em estaleiros nacionais. São instrumentos complementares, com diferentes alcances, finalidades e tempos de resposta. Se por um lado, o arrendamento pode ser extremamente útil na construção de um histórico de captura, de forma a assegurar o cumprimento de quotas politicamente conquistadas, por outro, torna o País extremamente vulnerável a eventuais retaliações dos países de bandeira das embarcações arrendadas, particularmente quando os mesmos são também importantes mercados para o pescado brasileiro. [...] o arrendamento de barcos pesqueiros deve ser entendido sempre como um instrumento provisório, a ser utilizado estrategicamente, em circunstâncias emergenciais.”

Portanto, segundo esses pesquisadores, para fortalecer a pesca oceânica, o Brasil deverá, entre outros fatores, promover a formação de frota nacional.

Ocorre que os atuns têm preços elevados no mercado internacional e estão ameaçados. Cientistas lutam para reduzir as cotas de pesca no âmbito do ICCAT. Segundo Sylvia Earle, uma das maiores oceanógrafas do mundo, da *National Geographic Society*, primeira mulher a ocupar o cargo de cientista-líder da agência americana *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA), 90% das mais importantes espécies de peixes comerciais – entre elas atuns e tubarões, peixe-espada, bacalhau, arenque e anchovas – desapareceram. O atum-azul, considerado a melhor carne para preparo do sushi, está ameaçado de extinção. No Atlântico, incluindo-se o Brasil, ocorre o *Thunnus thynnus* – a albacora azul –, espécie “irmã” do atum do Oceano Pacífico (*Thunnus orientalis*) e classificada como

espécie em perigo de extinção. A albacora azul foi intensivamente pescada na Região Nordeste, nos anos 1970, e praticamente desapareceu da costa nordestina, nos anos 1990.

No Brasil, parte significativa da pesca arrendatária é feita por embarcações gigantescas do Japão. O interesse dos barcos estrangeiros tem relação com o fato de que a costa do Brasil é um dos últimos santuários onde a pesca do atum foi pouco explorada.

Entre 1996 e 2006, o Brasil desenvolveu o Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE), voltado para a pesquisa dos recursos pesqueiros nessa região. Os levantamentos realizados possibilitaram a descoberta de novas espécies e mostraram a grande diversidade biológica dos nossos mares, com alto grau de endemismos. Apurou-se o potencial de captura de espécies já conhecidas, algumas de alto valor comercial e ainda subexploradas. Entretanto, o Revizee também revelou que, devido às condições oceanográficas, que tornam as águas brasileiras deficitárias em nutrientes, as populações de cada espécie são pequenas. Em outras palavras, os estoques pesqueiros são baixos. Com pouco volume de exemplares em cada espécie, aumenta a sensibilidade à degradação ambiental.

De modo geral, a pesca tem se realizado de modo insustentável no Brasil. Por exemplo, das oitenta espécies de tubarões, 43% estão ameaçadas, havendo espécies cujo declínio das populações chega a 90%. Além da sobrepesca, outro problema é a captura de espécies indesejadas ou mesmo protegidas, como tartarugas marinhas, golfinhos e aves. No caso das tartarugas, a pesca incidental é considerada a maior ameaça à sua conservação.

Em 2019, a Portaria nº 89, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proibiu novas emissões de permissões e autorizações de pesca de atuns no Brasil. Segundo o Secretário de Aquicultura e Pesca, o País precisa se adequar às recomendações impostas pelo ICCAT.

Em vista de todos esses argumentos, consideramos salutares as medidas do Projeto de Lei ora em análise. Essas medidas possibilitam o

melhor controle da pesca arrendatária e, conseqüentemente, podem evitar ou reduzir a exploração insustentável dos nossos estoques pesqueiros por barcos estrangeiros. Parte das medidas propostas traz, para o texto da Lei nº 11.959/2009, medidas importantes já previstas no Decreto nº 4.810/2003, relativas a: restrição da pesca arrendatária à Plataforma Continental e à ZEE; respeito aos limites de pesca definidos pelo Poder Público; manutenção de equipamento de rastreamento da embarcação e de observadores de bordo; contratação de brasileiros na tripulação; e transbordo obrigatório do produto em portos e terminais pesqueiros nacionais.

Entretanto, consideramos que a alteração proposta ao art. 35 da Lei nº 11.959/2009 é equivocada, porque, ao vincular a presença do observador de bordo aos termos do art. 9º-A (proposto no projeto), a proposição acaba por restringir a presença desses profissionais a embarcações arrendadas, tendo em vista que o novo art. 9º-A aplica-se somente a essas embarcações. Essa restrição é negativa, no aspecto ambiental, tendo em vista o importante papel desses profissionais na coleta de dados e no monitoramento da atividade pesqueira. Os observadores de bordo devem estar presentes em todas as embarcações (e não apenas nas arrendadas). A redação original do art. 35 da Lei nº 11.959/2009 dá, à autoridade competente, o poder de fazer essa exigência em qualquer tipo de embarcação de pesca, o que não deve ser alterado. Já nas embarcações arrendadas, se aprovado o art. 9º-A do Projeto de Lei em análise, a presença do observador de bordo será sempre obrigatória. Sendo assim, deve ser retirada, do art. 2º da proposição, a alteração ao art. 35 da Lei nº 11.959/2009.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 2014

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.837/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 12.

§ 5º A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, quando a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário.
(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator